

**Processo:** 969561  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço – Cootransvales  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Governador Valadares  
**Partes:** Jaider Batista da Silva, Maria de Fátima Araújo Diniz  
**Apenso:** Agravo n. 969640  
**Procuradores:** Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 89.177; Juliana de Oliveira Alves Melo, OAB/MG 180.120; Márcio Berto Alexandrino de Oliveira, OAB/MG 121.673  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020**

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE LICITANTE E SERVIDOR. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A participação em processo licitatório de empresa cujo vice-presidente seja cônjuge de gestora pública do Município enseja posição privilegiada na disputa, consubstanciada no conhecimento sobre especificidades da futura contratação, com repercussão no planejamento das propostas e na execução contratual, em prejuízo aos demais licitantes, ao órgão contratante e à coletividade, de modo a violar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República de 1988 e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.
2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência da irregularidade indicada em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência do apontamento, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 37 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 3º e 9º da Lei n. 8.666/1993;
- II) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pela Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço contra a Prefeitura Municipal de Governador Valadares, em virtude de supostas irregularidades no pregão n. 181/2015, cujo objeto era a contratação de serviços de transporte escolar rural.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 73, foi exarado em **16/2/2016**.

Após análise inicial do órgão técnico do TCEMG (fls. 77/83) e manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (fls. 125/126), os responsáveis – Sr. Jaider Batista da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação de Governador Valadares, e Sra. Maria de Fátima Araújo Diniz, pregoeira – foram citados e refutaram os apontamentos de irregularidade (fls. 136/150 e 152/153).

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG (fls. 157/158) e o Ministério Público de Contas (fls. 164/165) manifestaram-se pela improcedência dos apontamentos de irregularidades.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia dos autos cingiu-se à inabilitação da empresa denunciante sob o argumento de que o seu vice-presidente seria cônjuge da Secretária Municipal Adjunta de Educação do Município de Governador Valadares.

A denunciante sustentou que o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 não previu a aludida hipótese restritiva adotada pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares no pregão n. 181/2015.

Noutro ponto, questionou a ausência de contraditório e de ampla defesa no concernente à inabilitação, a qual ocorreu em momento posterior ao acolhimento do recurso pela pregoeira.

No que tange ao momento e à forma da inabilitação, a Administração Municipal seguiu os trâmites legais, de modo que o recurso administrativo interposto foi objeto de decisão sumária da pregoeira, com vistas a não prejudicar a participação da recorrente. Em sequência, foi exarado parecer da Procuradoria-Geral do Município, a qual se posicionou pelo afastamento da empresa do certame e ensejou a medida administrativa de inabilitação adotada pela autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

No tocante ao fundamento da inabilitação, transcreve-se o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Consoante se infere da literalidade do texto legal, inexistente vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos.

Entretanto, tal parentesco representa posição privilegiada na disputa, consubstanciada no conhecimento sobre especificidades da futura contratação, com repercussão no planejamento das propostas e na execução contratual, em prejuízo aos demais licitantes, ao órgão contratante e à coletividade.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho asseverou que *se considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia*<sup>1</sup>.

No caso em análise, a situação de privilégio advinda da relação conjugal entre o vice-presidente da empresa e a Secretária Municipal Adjunta representou violação ao princípio da igualdade entre os licitantes e, por conseguinte, à competitividade licitatória, ambos previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Noutro ponto, avulta-se a doutrina de Lucas Furtado Rocha, para o qual *qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos, deve ser rejeitada, por ser incompatível com o ordenamento jurídico*<sup>2</sup>.

Menciona-se, na esteira de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em casos análogos, *in litteris*:

A despeito de não haver, na Lei n. 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.<sup>3</sup>

Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas.<sup>4</sup>

(...) a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n. 8.666/1993), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no art. 3º da norma licitatória.<sup>5</sup>

Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão

---

<sup>1</sup> MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219.

<sup>2</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 41.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 1941/2013*. Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Sessão de 24/7/2013.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 607/2011*. Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Sessão de 16/3/2011.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 1160/2008*. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Sessão de 18/06/2008.

licitante, a prática não atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade. Aplicação por analogia do disposto no art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. Vedação extraída da interpretação axiológica do Estatuto das Licitações Públicas.<sup>6</sup>

Respeitada as nuances do caso concreto, é irregular a contratação pela Administração de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da CR/88.<sup>7</sup>

Conclui-se, portanto, que a participação em processo licitatório de empresa cujo vice-presidente seja cônjuge de gestora pública do Município é ilegal por violar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República de 1988 e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Desse modo, entende-se, em conformidade com o órgão técnico do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **improcedência** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 37 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 3º e 9º da Lei n. 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*

jc/rb/SR

---

<sup>6</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Representação n. 932822*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 9/7/2019.

<sup>7</sup> MINASGERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Representação n. 969135*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicação no *DOC* de 3/5/2017.